

## Código de conduta para a negociação do processo legislativo ordinário<sup>1</sup>

### 1. Introdução

O presente Código de Conduta fornece diretrizes ao Parlamento para a realização de negociações em todas as etapas do processo legislativo ordinário, incluindo a terceira leitura, e deve ser lido em conjugação com os artigos 69.º-B a 69.º-F do Regimento.

É complementar das disposições do Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor<sup>2</sup>, de 13 de abril de 2016, respeitantes à transparência e à coordenação do processo legislativo, e da Declaração Comum sobre as regras práticas do processo de codecisão<sup>3</sup> estabelecida de comum acordo entre o Parlamento, o Conselho e a Comissão em 13 de junho de 2007.

### 2. Princípios gerais e preparação para as negociações

As negociações interinstitucionais no contexto do processo legislativo ordinário devem basear-se nos princípios da transparência, da responsabilidade e da eficiência, a fim de garantir a fiabilidade, a rastreabilidade e a abertura do processo decisório, tanto a nível do Parlamento como em relação ao público.

De um modo geral, o Parlamento deve explorar todos os recursos disponíveis em todas as etapas do processo legislativo ordinário. A decisão de encetar negociações, especialmente com o objetivo de obter um acordo em primeira leitura, deve ser tomada caso a caso, com base nas características específicas de cada dossiê.

O relator anuncia à comissão na sua formação completa a possibilidade de encetar negociações com o Conselho e a comissão delibera em conformidade com o artigo aplicável do Regimento. O mandato é constituído pelo relatório legislativo da comissão ou pelas alterações aprovadas em sessão plenária tendo em vista as negociações em primeira leitura, pela posição do Parlamento em primeira leitura para as negociações no início da segunda leitura antecipada ou em segunda leitura e pela posição do Parlamento em segunda leitura para as negociações em terceira leitura.

A decisão de encetar negociações com o Conselho é comunicada ao Parlamento, que procede ao seu controlo. A fim de assegurar o mais elevado grau de transparência no processo legislativo, o Presidente da Conferência dos Presidentes das Comissões mantém a Conferência dos Presidentes regularmente informada, comunicando-lhe, de forma sistemática e atempada, informações sobre as decisões das comissões de encetar negociações e sobre o estado de adiantamento dos dossiês sujeitos ao processo legislativo ordinário. Os acordos alcançados durante as negociações são considerados provisórios enquanto não forem aprovados pelo Parlamento.

No que se refere às negociações em primeira leitura, no início da segunda leitura ou em segunda leitura, a principal instância responsável pela condução das negociações é a comissão competente, representada pela equipa de negociações, nos termos do artigo 69.º-F do Regimento. Na terceira leitura, o Parlamento é representado nas negociações pela sua delegação no Comité de Conciliação, a qual é presidida por um dos vice-presidentes responsáveis pela conciliação. O equilíbrio político deve ser respeitado ao longo das negociações e todos os grupos políticos têm o direito de estar representados, pelo menos ao nível do pessoal.

O presente Código de Conduta aplica-se, *mutatis mutandis*, sempre que estiverem reunidas as condições previstas no artigo 54.º relativo ao processo de comissões associadas ou no artigo 55.º relativo ao processo de comissões conjuntas, nomeadamente no que se refere à composição da equipa de

---

<sup>1</sup> Aprovado pela Conferência dos Presidentes em 28 de setembro de 2017.

<sup>2</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

<sup>3</sup> JO C 145 de 30.6.2007, p. 5.

negociações e ao desenrolar das negociações. Os presidentes das comissões em causa devem acordar previamente as formas da sua cooperação ao longo das negociações interinstitucionais.

### **3. Condução das negociações e finalização do acordo**

Por uma questão de princípio e a fim de reforçar a transparência, o Parlamento coloca à disposição os meios necessários para que o público seja devidamente informado ao longo de todo o ciclo legislativo, trabalhando em estreita colaboração com as outras instituições para facilitar a rastreabilidade do processo legislativo. Entre estes meios figura o anúncio conjunto da conclusão bem-sucedida do processo legislativo, nomeadamente através de conferências de imprensa conjuntas ou por outros meios considerados adequados.

As negociações realizadas nos trílogos baseiam-se num documento comum (habitualmente sob a forma de um quadro com várias colunas), que apresenta a posição de cada instituição sobre as alterações apresentadas pelas outras e inclui os textos de compromisso aprovados a título provisório. Esse documento é comum às instituições e qualquer versão distribuída no âmbito de um trílogo deve, em princípio, ter sido aceite pelos legisladores. Após cada trílogo, o presidente da equipa de negociações e o relator prestam informações à comissão competente ou aos seus coordenadores sobre o estado de adiantamento das negociações.

Sempre que seja alcançado um acordo provisório com o Conselho, o presidente da equipa de negociações e o relator comunicam à comissão competente os resultados das negociações, que são publicados. A comissão competente recebe o texto de qualquer acordo provisório obtido, que é submetido à sua apreciação num formato que permita ver claramente as alterações introduzidas no projeto de ato legislativo. A comissão competente toma uma decisão nos termos do artigo 69.º-F do Regimento.

O acordo provisório obtido durante as negociações é confirmado por escrito, por meio de uma carta oficial. No que se refere aos acordos alcançados em primeira e segunda leitura, o Presidente do Coreper confirma o acordo provisório por escrito ao presidente da comissão competente; relativamente aos acordos alcançados no início da segunda leitura, o presidente da comissão competente comunica ao Conselho a sua intenção de recomendar ao plenário que aprove sem alterações, por ocasião da segunda leitura do Parlamento, a posição do Conselho em primeira leitura correspondente ao texto do acordo provisório<sup>4</sup>.

O período de tempo entre a aprovação do acordo provisório pela comissão e a votação no Parlamento deve ser suficiente para permitir aos grupos políticos preparar a sua posição definitiva.

O acordo provisório é submetido a uma finalização jurídico-linguística, em conformidade com o artigo 193.º do Regimento. Não podem ser introduzidas alterações em acordos provisórios sem o acordo explícito, ao nível adequado, do Parlamento e do Conselho.

### **4. Prestação de assistência à equipa de negociações**

A equipa de negociações deve ser dotada de todos os recursos necessários para a correta realização do seu trabalho. A equipa é assistida por uma «equipa de projeto administrativa», coordenada pelo secretariado da comissão competente, e deve incluir, pelo menos, a Unidade dos Assuntos Legislativos, o Serviço Jurídico, a Direção dos Atos Legislativos, o Serviço de Imprensa do PE, bem como outros serviços pertinentes, a decidir caso a caso. Os assessores dos grupos políticos são convidados a participar em reuniões de preparação ou de acompanhamento dos trílogos. A Unidade dos Assuntos Legislativos coordena a prestação de assistência administrativa à delegação do Parlamento no Comité de Conciliação.

---

<sup>4</sup> Ver ponto 18 da Declaração Comum sobre as regras práticas do processo de codecisão.